



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de novembro de 2023
(OR. en)

11666/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0258 (NLE)

LIMITE

POLCOM 156
SERVICES 33
FDI 20
COLAC 88

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia,
do Acordo de Comércio Provisório
entre a União Europeia e a República do Chile**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de novembro de 2017, o Conselho autorizou a Comissão Europeia e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações com o Chile tendo em vista a celebração de um acordo modernizado com o Chile que substituísse o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro¹ («Acordo de Associação»).
- (2) Em 9 de dezembro de 2022, as negociações entre a União e o Chile foram concluídas com êxito.
- (3) A modernização do Acordo de Associação prevê dois instrumentos jurídicos paralelos: o primeiro instrumento é o Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, (o «Acordo-Quadro Avançado») que contempla: um pilar político e de cooperação e um pilar de comércio e investimento que abrange disposições em matéria de proteção do investimento; e o segundo instrumento é o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (o «Acordo»), abrangendo a liberalização do comércio e do investimento. O Acordo deixará de produzir efeitos e será substituído pelo Acordo-Quadro Avançado a partir da entrada em vigor deste último.

¹ JO L 352 de 30.12.2002, p.3.

- (4) O Acordo deverá ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior e a Declaração Conjunta sobre as disposições sobre comércio e desenvolvimento sustentável contidas no Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (a «Declaração Conjunta»), que acompanha o Acordo, deverá ser aprovada em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Comércio Provisório, entre a União Europeia e a República do Chile¹⁺ sob reserva da celebração do mesmo.

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União, a Declaração Conjunta anexa ao Acordo.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

¹ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão sobre a sua celebração.
⁺ Delegações/JO: ver documento ST 11668/23.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente